



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13118.000055/95-42
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.420
RECURSO Nº : 121.255
RECORRENTE : HANNA TANSA MAKHOUL HANNA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO
PREENCHIMENTO DA DITR. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE
DEFESA.

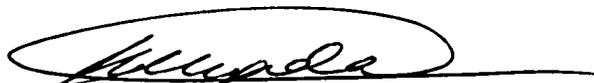
Tendo o Julgador de Primeira Instância administrativa deixado de apreciar a argumentação e prova apresentadas pelo contribuinte com o objetivo de alterar o lançamento do crédito tributário impugnado, caracteriza-se a preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade a Decisão singular, na forma do Decreto nº 70.235/72.

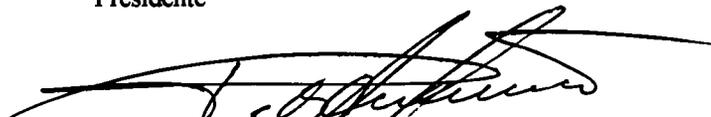
PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 121.255
ACÓRDÃO Nº : 302-34.420
RECORRENTE : HANNA TANSÁ MAKHOUL HANNA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre o valor do Imposto Territorial Rural (ITR), do exercício de 1994, relativo ao imóvel denominado "FAZENDA MAMBARRA", situado no município de GOIANDIRA – GO, com área total de 130,6 hectares.

O VTN declarado e tributado foi da ordem de UFIRs 372.796,82.

Em sua Impugnação o Contribuinte pede a revisão do ITR/94, alegando que o Valor da Terra Nua no ano de 1993, não corresponde ao atual apresentado e o que foi declarado.

Apresenta, em anexo, Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Goiandira, datado de 23/06/95, indicando que o Valor da Terra Nua correspondente ao total de 130,6 ha é de UFIRs 40.772,84, e que tal valor refere-se à situação em 31/12/93.

A Autoridade julgadora de Primeiro Grau decidiu o feito indeferindo a Impugnação e, portanto, mantendo o lançamento inicial, sob o fundamento de que a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, só é admissível antes de notificado do lançamento, conforme § 1º, do art. 147, do CTN.

No prazo de lei o Interessado ingressou com o competente Recurso Voluntário.

Argumenta que ocorreu erro no VTN declarado, pois que seu Contador preencheu a declaração superavaliando o imóvel. Reapresenta o Laudo Técnico antes citado, com nova declaração de informações, a fim de que o Conselho possa apurar a tributação justa do ITR a ser pago.

Afirma que no caso em tela está comprovado que o VTN declarado está elevado e, portanto, deveria ter sido retificado pela área competente.

Não tendo havido apresentação de contra-razões pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão do limite de alçada estabelecido em norma vigente, subiram os autos à apreciação superior.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.255
ACÓRDÃO Nº : 302-34.420

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo os requisitos necessários que ensejam a sua admissibilidade.

A questão que nos é dada a decidir restringe-se ao valor tributável que serviu de base para o cálculo do ITR do exercício de 1994, incidente sobre o imóvel rural antes identificado, que foi objeto do lançamento atacado pela Recorrente.

Em primeira mão o Recorrente reporta-se ao VTN informado na Declaração da Prefeitura Municipal de Goiandira (fls. 02), que indica um VTN superior ao mínimo fixado, ou seja, da ordem de **UFIRs 40.772,84** para a área total do imóvel.

Em outra fase, apresenta uma nova DITR que estampa o valor do VTN como sendo de **UFIRs 8.000,00**, bem abaixo do VTNm fixado.

Como se pode observar, o I. Julgador *a quo* não adentrou ao mérito das razões de defesa do Impugnante, apegando-se exclusivamente ao aspecto formal, qual seja, a extemporaneidade do pleito da Requerente, que na verdade implica a retificação de declaração de sua própria iniciativa – DITR, apoiando-se nas disposições do § 1º, do art. 147, do C.T.N.

Tal fato caracteriza flagrante cerceamento do direito de defesa do contribuinte, sendo passível de nulidade a respectiva Decisão, uma vez que tudo o que pretende o ora Recorrente é ver reduzida a base de cálculo do lançamento, ao valor que configure a realidade, ou que dela mais se aproxime. Diversas são as Decisões do E. Segundo Conselho de Contribuintes nesse sentido, com o que concordamos.

É indiscutível que faltou ao I. Julgador *a quo* a mínima preocupação com a busca da verdade material que, uma vez reconhecida como conflitante com os elementos da autuação, pode ensejar, mesmo que de ofício, a retificação do respectivo lançamento.

O VTNm fixado para o Município de Goiandira, conforme Instrução Normativa SRF nº 016/95, é da ordem de **UFIRs 372,80**, que multiplicado pela área total do imóvel (130,6 hectares), atinge ao montante de **UFIRs 22.567,68**.

Salta aos olhos, portanto, que o valor atribuído pelo Contribuinte na DITR que embasou o lançamento fiscal de que se trata está totalmente fora da realidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.255
ACÓRDÃO Nº : 302-34.420

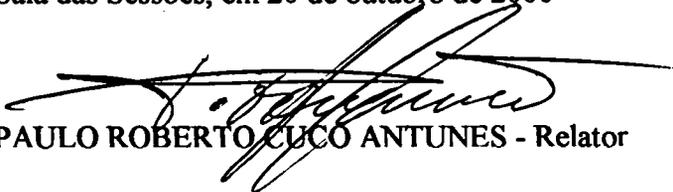
Destaco as palavras do Insigne Conselheiro, Renato Scalco Isquierdo, no brilhante Voto que proferiu no julgamento do Recurso nº 105.757, na Sessão do dia 09/12/99, objeto do Acórdão nº 203-06.201, da Colenda Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, *verbis*:

“Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem elementos nos autos que permitam a apuração desse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do VTNm fixado pela autoridade administrativa através de Instrução Normativa.”

Tal entendimento foi adotado, à unanimidade, naquele Colegiado.

No entanto, em atenção ao princípio da segurança jurídica que deve nortear os julgados deste Colegiado, bem como em resguardo do direito à ampla defesa do sujeito passivo em todas as instâncias administrativas, voto no sentido de anular a Decisão de Primeiro Grau, inclusive, para que outra seja proferida em boa e devida forma, ou seja, com apreciação e julgamento das razões e provas apresentadas pelo ora Recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13118.000055/95-42
Recurso nº : 121.255

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.420.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Regina Aceff Viana

Regina Aceff Viana
PROCURADORA - FAZENDA NACIONAL